



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13882.001346/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.440 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente GALENO JOSÉ DE SENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

É nula, por preterição de direito de defesa, a decisão que não esclarece ao contribuinte os motivos determinantes da negativa de seu pedido, cabendo a devolução do processo à autoridade responsável para emitir nova decisão.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Cabe à Administração rever de ofício os atos administrativos executados com preterição de direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, para que seja produzida uma nova decisão, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 165) pelo qual o recorrente se indis põe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 23.231,03 (acrescidos de juros, multa de ofício), referente à glosa de dedução indevida de recolhimento por meio de recolhimento complementar (carnê-leão), declarada na DIRPF 2004.

Consta da decisão recorrida (fls 152) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 12 - verso), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou imposto Complementar (Mensalão)

Inconformado, o interessado solicitou em 04/03/2008 a retificação do lançamento mediante a SRL de fls. 09, que foi indeferida (fls. 13). Novamente irrisignado, o contribuinte apresentou, em 23/09/2008, a impugnação de fls. 01/05, trazendo as seguintes alegações:

1. não recebeu o resultado da SRL, visto que, conforme consulta postagem, a intimação foi devolvida em 25/06/2008 e, por isso, pede tratamento de impugnação dentro do prazo;

2. apresentou, em 30/04/2004, a declaração relativa ao exercício de 2004, da qual resultou um valor de imposto a pagar de R\$305,94, que foi recolhido na mesma data, conforme DARF em anexo;

3. tal declaração foi retificada em 09/09/2004, apurando um saldo de imposto a pagar de R\$ 38.004,62, que foi dividido em 06 quotas de R\$ 6.334,10, das quais foram recolhidas 05 (cinco) quotas;

4. o pagamento da primeira quota, no valor principal de R\$6.028,16, efetuado em 09/09/2004, correspondeu à diferença entre o valor calculado (R\$ 6.334,10) e o valor recolhido em decorrência da primeira declaração (R\$ 305,94);

5. o pagamento das outras quatro quotas no valor principal de R\$6.334,10 foi realizado em 09/09/2004 e 10/09/2004;

6. tais recolhimentos motivaram a apresentação de declaração de compensação (PER/DCOMP), em função de novas retificações necessárias na sua declaração;

7. ao perceber que o imposto relativo a parte dos rendimentos recebidos deveria ter sido recolhido como carnê-leão, enviou em 15/09/2004 nova declaração retificadora, na qual informou como, carnê-leão e imposto complementar o valor de R\$

33.519,95, tendo apurado um saldo de imposto a pagar de R\$ 4,484,67, dividido em seis quotas de R\$ 747,44;

8. além da declaração retificadora, enviou à Receita Federal, em 16/09/2004, uma Declaração de Compensação, por meio da qual solicitou que os valores dos seis recolhimentos anteriores, efetuados sob o código de receita 0211, fossem utilizados para compensar os débitos de carnê-leão relativos aos períodos de apuração 31/05/2003 (RS 3.819,80), 30/06/2003 (RS 3.607,45), 31/08/2003 (RS 3.715,68), 31/10/2003 (RS 3.913,55), 30/11/2003 (RS 4.067,92) e 31/12/2003 (RS 4.108,52);

9. os três débitos restantes, relativos aos períodos de apuração 30/04/2003 (RS 3.005,18), 31/07/2003 (R\$ 3.557,17) e 30/09/2003 (RS 3.724,68) foram recolhidos em 16/09/2004;

10. em 30/09/2004, apresentou uma terceira e última declaração retificadora, consignando como carnê-leão e imposto complementar o valor de R\$ 34.099,11, e apurou imposto a pagar de R\$ 4.484,68, dividido em seis quotas de R\$ 747,44;

11. uma nova declaração de compensação foi enviada em 30/09/2004, mediante a qual foi solicitada a compensação dos valores dos seis recolhimentos anteriores com os débitos de carnê-leão relativos aos períodos de apuração 31/05/2003 (RS4.011,73), 30/06/2003 (R\$ 3.708,16), 31/08/2003 (R\$3.551,09), 31/10/2003 (R\$ 3.938,42), 30/11/2003 (R\$3.906,78) e 31/12/2003 (R\$ 4.114,85);

12. em decorrência da última declaração retificadora, foram efetuados, em 30/09/2004, mais três pagamentos de diferenças de carnê-leão referentes aos períodos de apuração 30/04/2003 (R\$425,29), 31/07/2003 (R\$ 30,15) e 30/09/2003 (R\$ 125,61);

13. o montante recolhido à Receita Federal até o momento sob o código 0211, conforme cópias dos DARFs apresentados em anexo, é suficiente para quitar o débito lançado, incluindo os valores de multas e juros, sendo que o programa PER/DCOMP, utilizado para solicitação da compensação, não acusou nenhuma pendência com relação à declaração de compensação enviada;

14. à vista do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 141/144. extraídos dos sistemas de informação da RFB.

Ao analisar o caso, em 18.08.2010 (fls 152), entendeu a autoridade de piso que não havia razão nas alegações do contribuinte, decidindo pela improcedência de sua impugnação, conforme exposto na seguinte ementa da decisão recorrida:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO. FALTA COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução do imposto devido os valores efetivamente recolhidos a título de carnê-leão.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os mesmos argumentos da impugnação, para pedir o cancelamento do crédito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da verificação de ofício de decisão imotivada

O contribuinte comparece perante este Conselho questionando a exigência de do tributo e encargos lançados, em razão de, no seu entender, haver quitado todas as obrigações que lhe cabia.

Analisando os autos, em especial a decisão que deu origem a exigência da obrigação discutida, verifica-se que não consta nesse ato os motivos que levaram ao indeferimento do pedido do contribuinte, fato que caracteriza preterição de direito de defesa, uma vez que não foi informada a razão que levou ao indeferimento do pedido, conforme pode ser constatado no despacho às folhas 110 dos autos (trecho abaixo reproduzido):

INDEFERIDA

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.

Tal vício, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72, torna nula a decisão, cabendo a devolução do processo à unidade de origem para que emita nova ato decisório, devidamente motivado, de forma a oportunizar ao contribuinte o pleno conhecimento dos motivos determinantes do indeferimento de seu pedido.

Art. 59. São nulos:

(...)

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.***

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário apresentado e, de ofício, **DECLARAR NULA** a decisão relativa à solicitação de retificação de SRL, contida às folhas 110 dos autos, em razão de preterição de direito de defesa do contribuinte, cabendo a

Processo n.º 13882.001346/2008-54
Acórdão n.º **2402-007.440**

S2-C4T2
Fl. 184

devolução do processo à unidade de origem, a fim de que seja emitido novo ato decisório, devidamente motivado.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator